



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jandira  
 FORO DE JANDIRA  
 1ª VARA  
 AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP  
 06618-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002776-61.2014.8.26.0299**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCOS VINICIUS DENTE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Luiz Tomasi de Queiróz

Vistos.

### I. RELATÓRIO

**MARCOS VINICIUS DENTE** foi denunciado e processado pela possível prática de apropriação indébita, na forma continuada.

Consta que em data e hora indeterminadas, mas no interstício entre os dias 06/03/2014 e 14/03/2014, no trajeto entre as cidades de Jandira/SP e Recife/PE, **MARCOS VINICIUS DENTE**, qualificado à fl. 167, apropriou-se de 82 (oitenta e duas) caixas de chocolate, avaliadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fl. 26, de que tinha a detenção em razão de emprego e pertenciam à empresa IBAC Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates LTDA (Cacau Show).

Consta, também, que em data e hora indeterminadas, mas no interstício entre os dias 28/02/2014 e 19/03/2014, no trajeto entre as cidades de Jandira/SP e Recife/PE, **MARCOS VINICIUS DENTE**, qualificado à fl. 167, apropriou-se de 86 (oitenta e seis) caixas de chocolate, avaliadas em R\$ 5.177,10 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos) fls. 72/73, de que tinha a detenção em razão de emprego e pertenciam à empresa SPA Sociedade Produtora de Alimentos (SPALI).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

1ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP  
06618-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A denúncia foi recebida à fl. 192. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 210) e apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 199/203). Após, foi ratificado o recebimento e designada instrução (fl. 207).

Durante a instrução processual foi ouvida a representante legal da empresa-vítima Cacau Show Ltda., Maria Emanuela da Silva Dantas, as testemunhas de acusação Gilvan Alves Pereira e Edimendes Lopes da Silva, a testemunha de defesa Maicon Motta Wilsman e interrogado o acusado (fls. 278, 284 e 320).

Em memoriais, a presentante do Ministério Público requereu a procedência do pedido e condenação do réu, na forma continuada. A Defesa postulou pela absolvição.

**É o relatório.****DECIDO.****II. FUNDAMENTAÇÃO.****O PEDIDO DA AÇÃO PENAL É IMPROCEDENTE.**

Ao réu é imputada prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, por duas vezes, na forma do artigo 71, do CP.

**MATERIALIDADE**

A **materialidade** do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4-5) e NFs (fls. 14-15).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jandira  
 FORO DE JANDIRA  
 1ª VARA  
 AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP  
 06618-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **AUTORIA**

A autoria recai sobre o acusado, sendo certo que testemunhas e o próprio réu reconhecem que este era o detentor das mercadorias, havendo divergência unicamente em relação às Mercadorias entregues à Cacau Show, notadamente a quantidade e verificação.

## **DO DOLO**

O caso é de absolvição por ausência de elemento subjetivo do tipo.

Da narrativa produzida em juízo não restou demonstrado o dolo constante do preceito primário.

O conjunto probatório coligido é frágil e insuficiente a demonstrar que o réu teve por objetivo o apoderamento definitivo do bem.

Nesses casos, o Código de Processo Penal indica como solução a absolvição, por “*não existir prova suficiente para a condenação*” (art. 386, VII), que fortifica o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, incidente o axioma do *in dubio pro reo*. Neste sentido, é a lição de Guilherme Nucci:

*“A prova insuficiente para a condenação é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, o melhor caminho é a absolvição (...)”*

Dos depoimento colhidos, bem como do interrogatório do réu, possível extrair **certeza do desacordo comercial, relacionado à entrega das mercadorias.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jandira

FORO DE JANDIRA

1ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP  
06618-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tanto as testemunhas de acusação quanto o réu afirmam que, em determinado momento (independente da razão da mora do réu na entrega inicial da mercadoria) o réu deixou de dar continuidade ao contrato de entrega e procedeu à doação das mercadorias ao Exército.

Acerca da alegação, em especial, o depoimento de Edimendes Lopes da Silva, gerente da Friozen:

...Mandou MARCOS entregar os produtos na Frigoserv, para que posteriormente o declarante solicitasse outro caminhão para realizar as entregas. MARCOS disse que entregaria os produtos conforme solicitado, porém, durante o trajeto, MARCOS surtou, passou no quartel e doou as mercadorias. Uma semana depois, foram informados da doação pelo próprio MARCOS, que alegou que surtou e teve que ir embora. Não havia uma carga da Cacau Show e uma carga da Spali. MARCOS saiu apenas com a carga da Cacau Show.

Embora o órgão Ministerial sustente ser duvidosa a veracidade do documento de fl. 15, não há nenhum elemento que demonstre efetivamente a falsidade, em especial do Visto de Aprovação constante da parte superior esquerda do documento.

Nesse sentido, havendo certeza apenas de que o réu foi inadimplente acerca do contrato de entrega, desfazendo da mercadoria, sem prova do elemento subjetivo para a subsunção ao preceito primário do tipo de apropriação, a questão deve ser resolvida na esfera cível.

Dessa forma, imperiosa a absolvição.

### III. DISPOSITIVO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jandira  
 FORO DE JANDIRA  
 1ª VARA  
 AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, JANDIRA - SP - CEP  
 06618-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO o réu **MARCOS VINICIUS DENTE** da imputação da prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas e verba honorária, *ex vi legis*.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários advocatícios, nos termos do Convênio DPE/OAB – SP, os ofícios de praxe e arquivem-se.

P.R.I.C.

JANDIRA, 08/05/2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**